



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.859-B, DE 2015**
(Do Sr. Evair de Melo)

Dispõe sobre a agroindustrialização artesanal de embutidos de origem animal; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MEURER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 21/03/2018 para inclusão de apensados.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 8642/17, 8677/17 e 8920/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A O Poder Executivo da União estabelecerá regulamentação simplificada e desburocratizada para a inspeção industrial e sanitária de pequenas agroindústrias artesanais de produtos embutidos de origem animal.

Parágrafo único. Poderão fazer comércio interestadual os estabelecimentos de que trata o caput que forem fiscalizados por órgão do Estado, Distrito Federal ou Município com regulamentação equivalente à do Poder Executivo da União.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os embutidos, tais como linguiças, mortadelas, salames e salsichas, são produtos alimentícios preparados com carnes de origem bovina, suína, avícola, ovina, caprina, piscícola ou mista, processadas de forma artesanal ou industrial, e que recebem condimentos, aditivos e envoltórios naturais ou artificiais para dar forma, estabilidade e proteção de influências externas.

Com larga utilização na culinária, esses alimentos cárneos foram introduzidos no País por imigrantes europeus, notadamente italianos e alemães, que utilizavam receitas de preparo tradicionais. Com o tempo, as receitas foram adequadas ao clima e ao paladar brasileiro.

A produção de embutidos permite a obtenção de maior renda final por quilo de carne produzida nos estabelecimentos rurais, pois as diferentes receitas e métodos de fabricação geram diversos tipos de produtos cárneos, com maior prazo de conservação, maior mercado de consumo e maior preço de venda.

No Brasil, a elevação da renda das famílias tem levado ao aumento da demanda de produtos alimentícios diferenciados e de maior preço. No caso de produtos embutidos, isso pode ser facilmente percebido pelo aumento de mais de 500% no valor das importações no período de 2009 a 2014, com 99,9% das importações originárias da União Europeia.

Parte desse forte crescimento da demanda por embutidos diferenciados e de maior valor agregado poderia ser atendida pelas agroindústrias artesanais brasileiras, capazes de criar receitas e produtos inovadores, e de atender os mais exigentes consumidores.

Contudo, a legislação de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, baseada na antiga Lei nº 1.283, de 1950, e no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal estabelecido pelo Decreto nº 30.691, de 1952, dificulta imensamente a atividade das agroindústrias artesanais de produtos cárneos embutidos.

Apesar da tradição secular e da larga experiência acumulada, as agroindústrias artesanais de embutidos acabam restritas a mercados municipais ou, ainda pior, a mercados informais, de baixa renda.

Entendemos que a situação é injusta e está na contramão do grande esforço legislativo que tem sido feito para fomentar a agroindustrialização da produção dos agricultores familiares do País.

Por isso, propomos o aperfeiçoamento da Lei nº 1.283, de 1950, prevendo-se que sejam estabelecidas regras simplificadas e desburocratizadas para a inspeção industrial e sanitária de pequenas agroindústrias artesanais de embutidos de origem animal.

Além disso, para democratizar o acesso dos consumidores à grande variedade de produtos artesanais do País, propomos a liberação do comércio interestadual para as agroindústrias artesanais de embutidos fiscalizadas por órgãos estaduais ou municipais que tenham regulamentação de inspeção sanitária equivalente à federal.

Acreditamos que a proposição é de grande importância para o fomento de economias dos municípios interioranos, sustentabilidade das famílias rurais e também para o atendimento das necessidades de acesso a produtos de qualidade diferenciada dos consumidores. Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

.....

DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA::

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal que com êste baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional, nos termos do artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.216, de 2010)

Art. 2º Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cêra de abelhas e seus produtos e subprodutos derivados.

§ 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de flexibilizar as obrigações de pequenos produtores de embutidos de origem animal, bem como facilitar o comércio de seus produtos. Para tanto altera a Lei nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1º, prevê que o Poder Executivo da União estabelecerá regulamentação simplificada e desburocratizada para a inspeção industrial e sanitária de pequenas agroindústrias artesanais de produtos embutidos de origem animal.

O parágrafo único do art. 1º concede permissão para o comércio interestadual das aludidas agroindústrias que forem fiscalizadas por órgão do Estado, Distrito Federal ou Município com regulamentação equivalente à do Poder Executivo da União.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência e esclarece que a lei entraria em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor informa que a produção de embutidos propicia relevantes vantagens aos produtores, já que dilata o prazo de validade dos produtos, amplia o mercado de consumo, além de aumentar o valor agregado do produto. Entretanto vê na legislação que ora se pretende alterar uma fonte de dificuldades para a atividade das agroindústrias artesanais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei 1.283/1950 regula e obriga a fiscalização de animais destinados a matança e seus produtos, a produção de leite, ovo, mel e seus derivados. Ou seja, um rol que acaba por abarcar qualquer criação animal orientada à alimentação humana. Este projeto, muito convenientemente, pretende alterar a referida lei para fomentar a produção por pequenas empresas do campo bem como simplificar suas obrigações.

Os pequenos produtores, muitas vezes sem adequada preparação para a gestão de seu negócio, pois são, antes de tudo, especializados apenas na confecção de seus produtos, poderiam restar desmotivados frente ao cipoal de exigências que se antepõem as suas intenções de lançar seus produtos no mercado. O projeto não pretende isentar os produtores artesanais de obrigações sanitárias, o que certamente seria despropositado, mas pretende propiciar um início mais facilitado para a sua atividade, de forma que o empreendedorismo desses produtores não seja fulminado por uma burocracia suportável apenas por produtores mais robustos. Existe um paralelo entre esta iniciativa e o próprio Estatuto da Microempresa, que inegavelmente facilitou a vida dos pequenos empresários e propiciou a criação de tantas microempresas.

A aprovação do projeto seria uma alternativa para pequenos criadores aumentarem suas rendas ao substituírem os mercados primários em que vendem carnes sem qualquer tipo de processamento. Esses mercados deixam os produtores sujeitos a margens pequenas, decorrentes de uma competição que conta, inclusive, com grandes produtores dispondo de maior capital e técnicas mais eficientes de

produção. Caso os pequenos criadores consigam alcançar novos mercados decorrentes de sua especialização em um produto com qualidades únicas, que tenha maior prazo de validade e que permita expandir o seu raio de alcance de consumidores, não há dúvida de que a renda familiar iria aumentar.

De fato, como o próprio autor do projeto alega em sua justificção, ao se multiplicar a quantidade de produtores, aumenta-se a variedade de produtos e, junto a isso, a possibilidade de novas receitas que possam vir a arrebatat o paladar dos clientes, o que poderia transformar pequenas agroindústrias em unidades maiores de produção, promovendo a economia local e criando empregos.

Outro elemento trazido pelo autor com que concordamos e enfatizamos é o aumento da exportação de produtos embutidos, principalmente para o mercado europeu. A ocorrência de déficits seguidos e crescentes há alguns anos no saldo de transações correntes do Brasil poderia ser atenuada pelo aumento de exportações de novos produtos que conquistem e fidelizem clientes estrangeiros, tanto melhor que esses produtos contem com alguma espécie de agregação de valor, que é o caso dos embutidos, com valores bem superiores aos valores de sua matéria-prima pura.

Por fim, inequivocamente, pequenos municípios e distritos que não contam com um conjunto de empresas que possam fomentar o desenvolvimento local, precisam do apoio dos pequenos produtores para dar fôlego ao comércio e aumentar a renda da região. Destruar as barreiras ao empreendedorismo desse grupo é contribuir para o desenvolvimento desses lugares, razão pela qual é fundamental o apoio a projetos como este apresentado.

Diante do exposto, não poderia me opor ao presente projeto, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 3.859/2015.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado Covatti Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.859/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.859/2015 insere artigo na Lei nº 1.283/1950, para incumbir o Poder Executivo da União de estabelecer regulamentação simplificada e desburocratizada para a inspeção industrial e sanitária de pequenas agroindústrias artesanais de produtos embutidos de origem animal.

Além disso, o parágrafo único do novo artigo estabelece que poderão fazer comércio interestadual as agroindústrias de embutidos de origem animal fiscalizadas por órgão estadual, do Distrito Federal ou municipal com regulamentação equivalente à do Poder Executivo da União.

A matéria tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços em 28/06/2016; está em apreciação nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Parecer.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo nobre Deputado Evair de Melo é oportuna, pois visa simplificar e desburocratizar a regulamentação das pequenas agroindústrias artesanais de produtos embutidos de origem animal.

Conforme bem justificado pelo proponente, os produtos embutidos de carne, tais como linguiças, mortadelas, salames e salsichas, são alimentos

tradicionalmente produzidos no Brasil, com larga utilização na culinária, e cuja fabricação agrega valor à produção rural.

Acreditamos que a simplificação e a desburocratização da inspeção sanitária de embutidos artesanais e a facilitação do comércio interestadual desses produtos será um importante incentivo para a regularização das agroindústrias já em atividade e para a instalação de novos empreendimentos, que gerarão mais renda e empregos em nosso País.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.859/2015.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado NELSON MEURER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.859/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner - Vice-Presidente, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, João Daniel, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Tereza Cristina, Zé Silva, Cajar Nardes, Carlos Melles, César Halum, Diego Andrade, Duarte Nogueira, Hélio Leite, Jorge Boeira, Mário Heringer, Raquel Muniz, Renzo Braz e Shéridan.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8.642, DE 2017

(Do Sr. Rocha)

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos agroindustriais artesanais

DESPACHO:
ÀPENSE-SE AO PL 3859/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, será acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A Os produtos alimentícios elaborados em agroindústrias artesanais poderão ser comercializados no território nacional desde que sejam fiscalizados por órgão do Estado ou Distrito Federal com regulamentação equivalente à do Poder Executivo da União”.

Parágrafo Único. O Poder Executivo da União deverá promover a regulamentação simplificada para a inspeção industrial e sanitária das agroindústrias artesanais de alimentos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as agroindústrias artesanais de alimentos têm permitido um aumento na renda das famílias envolvidas na produção, uma vez que existe uma grande demanda para produtos alimentícios diferenciados e com o selo da tradição histórica.

O Brasil possui diversas agroindústrias artesanais de pequeno porte que, malgrado as tecnologias e inovações que agregam aos produtos, encontram sérias dificuldades para comercializar seus produtos para além das fronteiras estaduais, restringindo a comercialização a mercados municipais ou, o que é mais grave, ao mercado informal.

São produtores de queijos, vinhos, embutidos, com qualidade reconhecida, que ficam alijados do mercado nacional e internacional, por conta do modelo de fiscalização adotado no país.

A legislação de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem

animal é baseada na antiga Lei nº 1.283, de 1950, e no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal estabelecido pelo Decreto nº 30.691, de 1952. Legislações antigas e que dificultam imensamente as atividades das agroindústrias artesanais de produtos alimentícios.

Por outro lado, os Estados brasileiros possuem legislação sobre o manejo de produtos alimentícios equivalentes à exigida pelo Ministério da Agricultura, com a vantagem de ter maior agilidade para a concessão do selo de inspeção com uma menor burocracia.

A exigência do Selo de Inspeção Federal - SIF exclui as pequenas agroindústrias artesanais, uma vez que as plantas e padrões de qualidade adotadas pelo Ministério da Agricultura privilegiam as grandes estruturas industriais que produzem em grande escala. Por outro lado, o órgão federal não reconhece produtos típicos e históricos, como é o caso, por exemplo dos queijos coloniais e serranos, produzidos no sul do Brasil, pelo fato de não passarem pelo processo de pasteurização.

O que se busca, com o presente projeto, é a adoção do modelo europeu, com ênfase em países como Espanha, Portugal, Itália e França que fortalecem o pequeno produtor artesanal com a manutenção de órgãos de fiscalização mais próximos do produtor, facilitando a comercialização dos produtos sem abrir mão da qualidade e do cuidado com as normas sanitárias.

A liberação do comércio interestadual para as agroindústrias artesanais de embutidos fiscalizadas por órgãos estaduais que tenham regulamentação de inspeção sanitária equivalente à federal fomentará a economia dos municípios do interior do país, permitindo a geração de emprego e renda entre as famílias dos pequenos produtores rurais, permitindo, por outro lado, aos consumidores dos grandes centros urbanos, o acesso a produtos diferenciados e com forte carga cultural.

É, pois, com o intuito de aperfeiçoar a norma, que propomos a esta Casa a presente iniciativa que, pela relevância e tempestividade, merecerá o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ROCHA

Deputado FÁBIO RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
 A. de Novaes Filho
 Pedro Calmon

DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952

(Revogado pelo Decreto nº 9.013, de 29/3/2017)

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal que com este baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional, nos termos do artigo 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal. *(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010, publicado no DOU de 18/6/2010, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 2º Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cera de abelhas e seus produtos e subprodutos derivados.

§ 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.677, DE 2017

(Do Sr. Efraim Filho)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos comestíveis de origem animal, produzidos de forma artesanal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8642/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos comestíveis de origem animal, produzidos de forma artesanal.

Art. 2º. A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, passa a vigorar acrescida do seguinte art.10-A:

“Art.10-A Fica permitida a comercialização interestadual dos produtos comestíveis de origem animal, produzidos de forma artesanal, com características tradicionais ou regionais próprias, submetidos à fiscalização de que trata a alínea “b” do art.4º desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo da União estabelecerá regulamentação específica e simplificada para a inspeção e fiscalização dos produtos artesanais, de forma a garantir a inocuidade e qualidade dos produtos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprensa brasileira noticiou recentemente a apreensão de 80 kg de queijo e 80 kg de linguiça no stand da chef Roberta Sudbrack, durante o primeiro final de semana do Rock in Rio.

A vigilância sanitária entendeu que os produtos, apesar de estarem dentro do prazo de validade, não possuíam o selo do Serviço de Inspeção Federal – SIF. As sanções à Chef Roberta foram aplicadas com base nas Leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que estabelecem a obrigatoriedade de

fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e do registro dos produtos, o SIF, para comercialização dentro do município do Rio de Janeiro.

Os produtos comercializados na Gourmet Square, especificamente no stand da chef Roberta, eram queijos e linguiças produzidos em pequena escala, com características regionais próprias, e que já haviam passado por processos de fiscalização em seus respectivos estados.

Este projeto de lei nasceu de nossa preocupação com os excessos de exigências a que os produtores artesanais vêm sendo submetidos, pois verificamos que, pela legislação atual, são necessárias várias inspeções para que os produtos possam sair dos seus estados antes de serem comercializados em outras regiões. Tivemos notícia que um produtor artesanal leva, em média, dois anos para a obtenção do SIF. Além disso, os pequenos produtores precisam arcar com os mesmos custos para obtenção do SIF a que estão sujeitos as grandes indústrias.

Tendo em vista a grave crise econômica que atravessamos, acreditamos que nosso papel deve ser o de dar suporte aos pequenos produtores, que vêm se esforçando para ajudar na recuperação da economia. Aumentar a burocracia é ir na contramão do desenvolvimento econômico.

Acreditamos que é essa, também, a preocupação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao estabelecer o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), com a função principal de padronizar e harmonizar os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar. Hoje, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar a equivalência dos seus Serviços de Inspeção com o Serviço Coordenador do SISBI. Para obtê-la, é necessário comprovar que têm condições de avaliar a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal com a mesma eficiência do Ministério da Agricultura.

Desta feita, apresentamos esta proposição legislativa para flexibilizar a exigência de tantos processos de fiscalização. Com as alterações apresentadas, será permitida a comercialização interestadual dos produtos comestíveis de origem animal, produzidos de forma artesanal, com características tradicionais ou regionais próprias, fiscalizados pelas Secretarias de Agricultura dos estados e do Distrito Federal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente irá trazer inúmeros benefícios ao produtor

artesanal.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2017.



EFRAIM FILHO
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b,

c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art. 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Novaes Filho

Pedro Calmon

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal,

promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.341, de 1/12/2010](#))

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito

Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º." " Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO

PROJETO DE LEI N.º 8.920, DE 2017

(Do Sr. Luciano Bivar)

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8642/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - os órgãos públicos federais, estaduais e municipais de agricultura, pecuária e abastecimento, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, do art. 3º; e

II - os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “g” do mesmo art. 3º.

Parágrafo único. A fiscalização dos estabelecimentos que realizem comércio internacional é privativa do poder público federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei da Inspeção Industrial e

Sanitária de Produtos de Origem Animal, que impede o comércio interestadual dos produtos fiscalizados pelos serviços de inspeção dos Estados e Municípios. Atualmente, a Lei autoriza o comércio interestadual apenas aos estabelecimentos fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Esta vedação prejudica o consumidor, que não pode optar por consumir produtos de origem animal com selos de inspeção de outros estados ou municípios, e também prejudica a viabilidade econômica das empresas do setor, especialmente das pequenas e médias, que têm a sua área de atuação restrita, quando não dispõem do serviço de inspeção federal.

Importante destacar que o Ministério da Agricultura sequer possui recursos humanos e materiais que lhe possibilitem fiscalizar todos os estabelecimentos que desejem realizar comércio interestadual de produtos de origem animal. Seus recursos escassos são focados na fiscalização das grandes empresas do setor, e especialmente daquelas que exportam. Considerando o recorrente quadro de restrição fiscal e a atuação crescente e de liderança do Brasil no mercado mundial de carnes, pode-se imaginar que os recursos do MAPA para a inspeção e fiscalização de pequenas e médias empresas com foco no mercado nacional estejam ainda mais difíceis de serem obtidos.

Desse modo, é inaceitável que continuemos a conviver com situações como a enfrentada pela renomada *chef* Roberta Sudbrack no evento internacional *Rock in Rio*, cujos trabalhos foram inviabilizados pela ação da vigilância sanitária municipal, que apreendeu linguças e queijos que seriam utilizados no preparo de suas famosas receitas, porque não tinham o selo de inspeção federal, exigido pela antiquada Lei nº 1.283, de 1950.

Importante destacar que não se tratava de produtos com problemas sanitários, pois tinham selo de inspeção estadual ou municipal, sendo, portanto, legalmente aptos ao consumo humano. Não apenas eram produtos sanitariamente aptos, mas também eram produtos nobres, de qualidade superior da charcutaria e queijaria brasileira, produzidos por fornecedores com os quais a *chef* se relaciona há mais de 20 anos.

Não obstante, em cumprimento a formalidades burocráticas estabelecidas por uma legislação claramente obsoleta, produtos dessa natureza e qualidade foram jogados fora pelos agentes da vigilância sanitária. Tal fato torna-se especialmente emblemático por ocorrer em um País em que milhares de pessoas ainda passam fome.

Ou seja, por conta de incompreensíveis restrições comerciais impostas por nossa legislação de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, produtos perfeitamente saudáveis para consumo no estado em que são fiscalizados tornam-se automaticamente ilegais e impróprios para consumo simplesmente porque cruzam a linha de divisa estadual.

Desse modo, por entendermos que a legislação em vigor prejudica o

consumidor, cria barreiras à concorrência e inviabiliza pequenas empresas, especialmente as de produtos artesanais ou *gourmet*, apresentamos a presente proposição para alterar a obsoleta Lei nº 1.283, de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, e contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado LUCIANO BIVAR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO